



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843

CEP 35570-148 - EMAIL:licitacaoformigamg@gmail.com

ATA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ORIGINAL ASSINADO

Referência: Processo Licitatório nº 157/2023

Modalidade: Credenciamento nº 8/2023 / Inexigibilidade nº 62/2023

Objeto: Credenciamento de leiloeiros oficiais, devidamente credenciados pela Junta Comercial, na prestação de serviços de assessoria na estruturação de leilões públicos, presenciais ou eletrônicos, visando à alienação de bens móveis, inservíveis da Administração Direta e Indireta do Município de Formiga (MG), incluindo nesta contratação o levantamento dos bens, a divulgação (propaganda e marketing) do leilão, a realização do leilão, bem como, todos os procedimentos decorrentes do mesmo, tais como: relatórios e recibos de arrematação e conclusão do mesmo.

Interessados: Município de Formiga / Adriana Pires Amancio

I - RELATÓRIO

Aos 8/11/2023 foi realizada, conforme definido no edital do Processo Licitatório nº 157/2023, mediante Inexigibilidade de Licitação nº 62/2023 (art. 25, *caput*) da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, sessão pública para abertura dos envelopes de documentação com fulcro ao credenciamento de “leiloeiros oficiais, devidamente credenciados pela Junta Comercial, na prestação de serviços de assessoria na estruturação de leilões públicos, presenciais ou eletrônicos, visando à alienação de bens móveis, inservíveis da Administração Direta e Indireta do Município de Formiga (MG), incluindo nesta contratação o levantamento dos bens, a divulgação (propaganda e marketing) do leilão, a realização do leilão, bem como, todos os procedimentos decorrentes do mesmo, tais como: relatórios e recibos de arrematação e conclusão do mesmo”.

A sessão teve início às 8h, tendo sido recebidos vinte e cinco envelopes de interessados, e contou com a participação presencial dos leiloeiros Jonas Gabriel Antunes e Sandro Rodrigues Pinto. Ao final desta, após devida análise da documentação apresentada, tanto jurídica quanto técnica, se concluiu pela habilitação de dezoito licitantes, e pela inabilitação de sete destes, e entre estes, da Senhora Adriana Pires Amancio, ora Recorrente, tal como pode ser verificado na “Ata de Abertura dos Envelopes de Documentação”, devidamente publicizada e encaminhada aos respectivos licitantes.

A inabilitação da Recorrente se deu em razão da não apresentação de documento em



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843

CEP 35570-148 - EMAIL:licitacaoformigamg@gmail.com

conformidade às exigências do instrumento editalício, qual seja, “*Atestado (s) de capacidade técnica emitida (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove (m) ter o leiloeiro executado de forma satisfatória leilão de bens móveis, na forma eletrônico concomitante com o presencial, devendo este ser confeccionado em papel timbrado do signatário. (item 7.1)*” (grifo nosso).

Nisto, foi apresentado recurso pela Recorrente insurgindo-se contra a citada inabilitação, alegando, em suma, que o cerne da contestação não se restringe aos termos do Edital, especialmente ao item relacionado à apresentação textual que comprove a realização de um leilão simultâneo, mas sim à interpretação restritiva dada a ele, reduzindo ao mínimo a competitividade dos licitantes, o que é vedado pela Lei de Licitações; que o princípio da competição proporciona aos interessados a apresentação de suas propostas, desde que em conformidade com os termos do edital, sem aderir a formalismos ou exigências inúteis; que os atestados foram certificados pelos servidores dos respectivos órgãos, e as demais informações podem ser verificadas em diligências, no site desta recorrente ou junto aos servidores que atestaram a capacidade técnica; que, durante as etapas de avaliação das propostas e habilitação, é incumbência do pregoeiro corrigir quaisquer equívocos ou falhas que não impactem a essência das propostas, dos documentos ou sua validade jurídica; que a Administração Pública não deve estabelecer critérios tão específicos na escolha do licitante, especialmente quando a informação requerida é dispensável; que a legislação que rege licitações públicas é clara ao proibir qualquer restrição ao caráter competitivo do processo licitatório, que os princípios de legalidade, probidade e busca pela verdade devem ser preservados em todas as etapas do processo licitatório; que a administração, ao realizar uma licitação, deve assegurar que o interesse público prevaleça, permitindo a análise de um amplo espectro de propostas; que, apesar da presunção de boa-fé da licitante, essa informação não é um padrão nos atestados que ela possui, indagando se seria justificável requerer a cada órgão que refaça os atestados, acrescentando tal detalhe meramente para atender à exigência específica desta administração?; que tal informação, por si só, não se configura como um documento de habilitação, mas apenas como um complemento aos atestados já fornecidos; que todos os procedimentos administrativos devem observar rigorosamente o que está prescrito na lei, o que, no caso em análise, não foi cumprido; que é crucial pleitear a revisão da decisão que desqualificou a Leiloeira com base na ausência da informação sobre a simultaneidade do leilão, cuja obtenção poderia ter sido facilitada por meio de diligência, sendo ponto é particularmente evidente quando a comprovação da Qualificação Técnica do Recorrente foi fornecida através dos atestados; que a ausência dessa informação não compromete a capacidade técnica da Recorrente; requerendo ao final a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação ou, em caso negativo, sua remessa à autoridade superior, nos termos da lei.

É o relatório. Passamos a decidir.



II – PRELIMINARES

Da Tempestividade

Versa a Lei Nacional nº 8.666, de 1993, em seu art. 109, I, “a”, que o prazo para interposição recursal concernente à habilitação ou inabilitação do licitante, que é o caso em tela, é de cinco dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da correspondente ata. Já o art. 110 da mesma norma informa que, para sua contagem, exclui-se o dia de início, se incluindo o dia de seu vencimento.

Tendo sido a ata elaborada e disponibilizada aos licitantes aos 8/11/2023, o prazo para interposição recursal a ser observado teve início aos 9/11/2023, e se encerrando aos 16/11/2023.

Fazendo uso da prerrogativa de envio por meio digital (item 20), a Recorrente encaminhou o presente recurso ao e-mail da Comissão Permanente de Licitação aos 13/11/2023, e, portanto, tempestivamente.

Faz-se mister salientar que, ao final do prazo de recurso, este foi submetido aos demais licitantes para que, no devido prazo, em observância do disposto no art. 109, § 3º, da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, se procedesse à sua impugnação, o qual se extinguiu aos 24/11/2023, sem que houvesse manifestação dos demais licitantes.

Posto isso, se atentando para o disposto no art. 109, § 4º, da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, passa-se a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

a) Da vinculação ao instrumento convocatório

Alega a Recorrente que o cerne da contestação não se restringe aos termos do Edital, especialmente ao item relacionado à apresentação textual que comprove a realização de um leilão simultâneo, mas sim à interpretação restritiva dada a ele, reduzindo ao mínimo a competitividade dos licitantes, o que é vedado pela Lei de Licitações.

O edital é a norma do processo licitatório, e assim como não se pode alegar desconhecimento da lei para seu não cumprimento, o mesmo ocorre no contexto das licitações. O instrumento editalício foi publicado com a observância das normas contidas na Lei nº 8.666, de 1993, e durante o lapso entre sua publicação e a sessão de abertura não sofreu impugnações, se concluindo pela regularidade de suas condições e razoabilidade de suas exigências, o que se atesta pelo fato de dezoito, dos vinte e cinco



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843

CEP 35570-148 - EMAIL: licitacaoformigamg@gmail.com

interessados, atenderem integralmente a estas, não se entendendo, de maneira alguma, que suas exigências tenham ido de encontro, como dito pela Recorrente, ao princípio da competitividade.

Em sua manifestação apresenta a Recorrente a seguinte indagação: “...*seria justificável requerer a cada órgão que refaça os atestados, acrescentando tal detalhe meramente para atender à exigência específica desta administração?*”; entende-se que a resposta a esta pergunta deveria ser positiva. Tal como acima mencionado, se vislumbram como regulares e razoáveis as exigências do edital, tanto sob o aspecto jurídico quanto técnico, posto que não foram questionadas, e tendo em vista o interesse na participação de uma licitante em processo licitatório desenvolvido pelo Município de Formiga, nada mais coerente que se atender às exigências apresentadas pelo respectivo Ente Público, que as faz em observância, naturalmente, do princípio da legalidade, maior norteador de suas condutas.

A exigência de que fosse apresentado atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter o leiloeiro executado de forma satisfatória leilão de bens móveis, *na forma eletrônico concomitante com o presencial* (item 7.1) guarda correlação com o item 8 do instrumento convocatório por meio do qual é indicado que o leiloeiro deverá possuir sistema informatizado para a realização de leilão eletrônico simultâneo ao presencial, além de ser justificada pelos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, confirmada pelo posicionamento do Tribunal de Contas da União (item 7.3.2), não sendo, portanto, nem impeditivos, nem limitadores à participação no certame.

b) Das diligências e do princípio da verdade material

O art. 43 da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, informa sobre os procedimentos para processamento e julgamento da licitação, trazendo em seu § 3º faculdade para realização de diligência, para fins de esclarecimento ou complementação da instrução, sendo vedada a inclusão de documento ou informação que já deveria constar na proposta, *ipsis litteris*:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A exigência em questão foi colacionada no edital do certame em seu item 9.2 (9.2.É facultada à Comissão Permanente de Licitação, em qualquer fase do credenciamento, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.).

Faz-se mister apontar que a diligência é ato administrativo que tem como finalidade a obtenção



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843

CEP 35570-148 - EMAIL: licitacaoformigamg@gmail.com

de informações complementares sobre os licitantes, sejam sobre as condições de execução, habilitação, ou outra que se demonstre pertinente para o processo licitatório, sendo faculdade que pode ser observada, inclusive, para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ou seja, indo ao encontro de outro daqueles princípios elencados no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos.

Após devida análise da documentação da Recorrente é que se concluiu por sua inabilitação. Dois atestados foram apresentados pela Recorrente sendo um emitido pelo Secretário de Administração do Município de Guaxupé, ao qual foi juntado extrato de publicação do respectivo leilão (Edital de Leilão 002/2020, Processo Administrativo 260/2020) e outro pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, não possuindo estes elementos que demonstrassem atendimento à exigência contida no item 7.1 do certame, momento em que, se valendo da possibilidade de realização de diligência, deveria a Comissão Permanente de Licitação, a fim de esclarecer tal dúvida, buscar informações capazes de dirimi-la, o que não foi feito durante a sessão.

Um dos princípios aplicáveis ao direito administrativo é o da verdade material, que se consubstancia na teoria de que, ao apurar os fatos, seja buscada, sempre, maior aproximação da certeza, sendo sua aplicação justificada pela satisfação do interesse público.

Nisto, procedeu-se à pesquisa junto ao sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Guaxupé, tendo sido localizado o edital do respectivo certame conduzido pela Recorrente na data de 15/12/2020 (https://sistema.guaxupe.mg.gov.br/UpFiles/licitacoes/4042/Edital_de_Leil%C3%A3o_002_2020.pdf), em consonância ao atestado de capacidade técnica apresentado, no que pode ser constatada a informação de que no leilão seriam aceitos “*lances online (via internet) através do site www.apaleiloes.com.br, simultaneamente com o leilão presencial*”, ou seja, atendendo à exigência do edital do Credenciamento nº 8/2023 (Processo Licitatório nº 157/2023), o que, por sua vez, se entende como fundamento para reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação sobre a inabilitação da Recorrente.

Ante todo o exposto esta Comissão Permanente de Licitação, constituída por meio da Portaria nº 5.339, de 24 de agosto de 2023, **DECIDE** pela reforma de sua decisão quanto à inabilitação do Recorrente, **CONHECENDO-SE** do presente recurso, **DANDO-LHE PROVIMENTO**.

Formiga, 1º de dezembro de 2023.

Wesley Francisco Silva de Oliveira



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843

CEP 35570-148 - EMAIL: licitacaoformigamg@gmail.com

Nathalia Pereira de Jesus

Ana Paula Cunha

Eliana Maria de Souza Moraes

Lucas Pereira da Costa

Andreza Cristiane de Souza Fernandes

Cidione Oliveira Nunes Faria

Fernanda de Souza Costa

Débora Rodrigues Cunha